



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
RESOLUÇÃO N.º , DE DE DE 2010.

*Altera os limites de emissão da tabela 3 do Anexo I da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular- PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso- I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.*

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Art 8º, I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a Resolução CONAMA 418/09, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

Considerando os resultados estatísticos dos Programas I/M já implantados no Brasil e a necessidade de se realizar atualizações ao programa, resolve:

Art. 1º. A Tabela 3 do anexo I da Resolução CONAMA 418/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 3 – Limites máximos de emissão de CO<sub>corrigido</sub> (%) e de HC<sub>corrigido</sub> (ppm) em marcha lenta e de fator de diluição para motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos.

Ano de fabricação	Cilindrada(*)	CO (%)	HC (ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3.500
2003 a 2009	<250 cc	6,0	2.000
	≥250 cc	4,5	2.000
2010 em diante	<250cc	2,5	600

	$\geq 250$ cc	2,0	400
--	---------------	-----	-----

(1) O Fator de Diluição deve ser no máximo de 2,5.

(2) cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou  $\text{cm}^3$ .

Art. 2º. Adotar para motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos fabricados a partir de 2009 até 2013, que comprovadamente tenham sido homologados com valores superiores aos estipulados na Tabela 3 do Art.2º do Anexo I da Resolução nº418/09, o valor de emissão para marcha lenta de 3,5% para  $\text{CO}_{\text{corrigido}}$  e de 2000 ppm para  $\text{HC}_{\text{corrigido}}$  e fator de diluição máximo de 2,5.

Art. 3º. Estabelecer, para os processos de homologação de todos os motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto solicitados a partir da publicação desta Resolução, os limites máximos de emissão em marcha lenta de 2(%) de  $\text{CO}_{\text{corrigido}}$  e 400 (ppm) de  $\text{HC}_{\text{corrigido}}$ .

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.